



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287/2023

“Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19).", para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0287/2023, de autoria do Deputado Mário Motta, que pretende alterar a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19).", para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto do corrente ano e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, fui designada Relatora.

Em primeira instância, apresentei requerimento de diligência à Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria de Estado da Saúde, ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Santa Catarina e às Associações Regionais de Transportadores



de Passageiros no Estado de Santa Catarina para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em análise das respostas das diligências, algumas chegaram no sentido de reconhecer o interesse público da proposição, como por exemplo, a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço e Secretaria de Estado da Saúde que não vislumbram contrariedade ao interesse público. Na mesma linha a própria Procuradoria Geral do Estado não observou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Entretanto, recebemos manifestações contrárias também, como a da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que atentou para os seguintes pontos: (I) O Projeto de Lei não delimita a classificação do tipo de serviço (municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional), nem a modalidade de serviço (público ou privado). (II) desproporcionalidade do valor da multa (R\$1.000,00) e (III) não faz distinção sobre a capacidade dos veículos utilizados no sistema de transporte, trazendo a mesma obrigação para todo tipo de veículo (articulado, micro-ônibus e vans).

Além disso, a ARESC se manifestou contrariamente, no sentido de considerarmos o fim do período de calamidade, sendo desnecessária a manutenção dos dispensadores de álcool em gel, já que sua



permanência acarretaria em encarecimento dos custos operacionais das empresas, incidindo em aumentos tarifários para compensação de custos extras. Ainda ressalta que a própria quantidade exigida aparenta ser aleatória e carente de consideração aos casos concretos.

Por fim, consultado o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Santa Catarina, este se manifestou contrariamente, chamando a atenção para o aumento dos custos operacionais e as dificuldades financeiras do setor, que vem se recuperando desde o período da pandemia da COVID-19

Neste cenário, entendo que, após o fim da pandemia, todas as medidas alarmistas que foram criadas, onerando empresas e suprimindo a liberdade dos cidadãos devam ser eliminadas, tendo sido autora inclusive da Lei Lei nº 18.551 que está em vigor que Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0287/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora